

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 90.04.01932-4 - RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALIBNO ZAVASCKI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
APELADO : SEVERINO PANDOLFO
ADVOGADOS: MARIA RITA SQUEFF CONCEIÇÃO
OTAVIO GUILHERME ELY e outro

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. Liquidação de sentença. Juros moratórios.

1. Os juros de mora contam-se a partir da citação, mas incidem também sobre as parcelas vencidas em data anterior a ela.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juízes Dória Furquim e José Morschbacher.

Porto Alegre, 6 de junho de 1991 (data do julgamento)

Juiz Dória Furquim
Presidente

Juiz Teori Albino Zavascki
Relator



P.J. – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.90.04.01932-4 - RS

APELANTE: INPS

APELADO : SEVERINO PANDOLFO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de apelação contra sentença homologatória de conta de liquidação de sentença que condenou o réu, ora apelante, a revisar os proventos pagos, fazendo incidir juros de mora a contar da citação.

A apelação "é no sentido de que os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação e não devem retroagir, em taxa fixa, por todo o período do quinquídio prescricional" (Fls. 89).

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos.

É o relatório.



P.J. – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.90.04.01932-4 - RS

APELANTE: INPS

APELADO : SEVERINO PANDOLFO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

A questão é singela. O contador, ao efetuar o cálculo, ao invés de somar todas as parcelas devidas até a citação e sobre elas fazer incidir a taxa de juros correspondente ao período entre a citação e a liquidação, tomou esta mesma taxa e fê-la incidir, mês a mês, sobre as parcelas devidas.

Evidentemente, os dois caminhos levam a um mesmo resultado, improcedendo, pois, a irresignação do recorrente.

Destarte, voto pelo improvimento do apelo.

